A DESLEALDADE COMPETITIVA PERPETRADA PELO DUMPING SOCIAL: INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA HUMANISTA

THE COMPETITIVE DISLOYALTY PERPETRATED BY SOCIAL DUMPING: ECONOMIC ORDER HUMANIST VIOLANTION

Jean Eduardo Aguiar Caristina
Terezinha de Oliveira Domingos

RESUMO

Objetiva-se neste trabalho analisar o instituto do dumping social, que é uma expressão recentemente utilizada para representar a redução de direitos dos empregados, diretos ou indiretos, com a finalidade de aumentar a margem competitiva dos serviços ou produtos comercializados, instituindo-se, assim, competição injusta com a finalidade de eliminação da concorrência. Conforme o disposto na lei antitruste, tal prática poderá ser considerada infração da ordem econômica se presentes seus elementos caracterizadores, dentre os quais o prejuízo e a prática não-esporádica. O dumping social nega os direitos pertencentes à clássica terceira dimensão dos direitos humanos, justamente por não conhecer a fraternidade como categoria jurídica obrigatória na manutenção da ordem econômica de que trata o artigo 170 da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: DUMPING SOCIAL; INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA HUMANISTA; VALORES SOCIAIS DO TRABALHO.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the institution of social dumping, which is a recently used term to represent the employee entitlements reduction, direct or indirect, in order to increase the competitive edge of the products or services marketed, instituting, unfair competition with the purpose of eliminate competition. Pursuant to the antitrust law, this practice may be considered economic order violation if presents its characteristics elements, among which the injury and practice non-sporadic. Social dumping denies the rights belonging to the classic human right’s third dimension, because do not recognize the fraternity as a required legal category in maintaining economic order referred to in the Constitution’s article 170.

KEY-WORDS: SOCIAL DUMPING; ECONOMIC ORDER HUMANIST'S VIOLATION; SOCIAL WORK VALUES.

1. Introdução

O presente trabalho sintetiza as pesquisas em torno do dumping social e sua tipificação como infração da ordem econômica, especialmente porque evidentes os elementos que caracterizam seu antagonismo à corrente humanista do capitalismo.

O dumping social significa a redução de direitos dos trabalhadores, sejam eles salariais ou em seu rol de benefícios, com o intuito de obter vantagem financeira a ser repassada direta ou indiretamente aos preços dos serviços e/ou mercadorias, visando eliminar a concorrência por meio do estabelecimento de uma competição injusta.

O cerceamento não esporádico da competição, seja por quais forem os motivos, poderá considerado infração da ordem econômica (Lei nº 12.529/11), especialmente quando tal concorrência estiver alicerçada na violação de direito pertencente a outrem, como é o caso da negação de direitos dos empregados.

A prática do dumping social é antagônica à doutrina do capitalismo humanista, pois representa um menosprezo aos valores sociais do trabalho e à dignidade da pessoa humana, elementos fundamentais para configuração de uma sociedade livre, justa e solidária. E, ao negar direitos aos empregados, subtrai-lhes direitos sociais, desintegrando a ideia de ordem de que trata o art. 170 da Constituição Federal, seja porque distanciada dos ditames da justiça social, seja porque afastada a função social da propriedade.

Pretende-se, portanto, demonstrar que estabelecida a concorrência nessas condições, estará o empregador praticando dumping, violando direitos sociais e negando vigência à ordem econômica humanista, a qual foi evidentemente consagrada pela Constituição Federal.

2. Resumo expandido

Uma das mais antigas atividades do homem é o comércio. Não o comércio truculento, desleal, mas um comércio de trocas positivas de bens e recursos, sempre com vistas à subsistência mútua, à multiplicidade de interesses e ao desenvolvimento humano em todas suas dimensões.

Contudo, a tecnologia econômica, cujos objetivos são a melhoria funcional e a otimização de resultados da empresa, vê-se cada vez mais às voltas da necessidade de procurar meios de aumento da lucratividade e da capacidade competitiva.

Fruto do pensamento capitalista dos séculos XX e XXI, a ideia de aumento vertiginoso do poder econômico não representa apenas a busca do lucro, mas verdadeira disputa do poder de mercado.

Desta forma, novos aparatos concorrenciais começaram a ser desenvolvidos, a fim de garantir aos agentes a manipulação de estratégias que lhes permitam aumentar a margem de competição e de lucratividade.

Duas das mais corriqueiras modalidades dos últimos anos são os planejamentos tributário e trabalhista. O primeiro implica num remodelamento da estrutura tributária da empresa, visando a enquadrar a atividade empresária em titulações que escapem ao poder tributário do Estado. A segunda espécie implica em extrair das relações de trabalho a melhor mão-de-obra, com o menor esforço financeiro possível.

Interessa-nos, para os fins deste trabalho, apenas a segunda modalidade.

A atividade empresária que retira da relação de trabalho alicerce para crescimento econômico da empresa em processo linear, ou seja, sem a redistribuição do lucro ou das condições alcançadas pelo empresário viola, por um lado, as conquistas sociais do trabalhador dos últimos séculos, e de outro, a dignidade humana reconhecida e ratificada pelos Estados soberanos nos diversos tratados que reconhecem o trabalho como elemento fundamental de dignidade e desenvolvimento humano.

A redução de encargos trabalhistas, sejam de ordem salarial, seja no plano dos benefícios, evidentemente aumenta a eficiência competitiva da empresa, que pode canalizar tais recursos ou para aumento direto da margem entre as colunas ativo e passivo, ou para repasse para o preço de mercadorias e serviços, visando o aumento da margem de venda e o consequente esfacelamento da concorrência.

Tal estratégia tem recebido o nome de dumping social, que nada mais é do que a adaptação do conceito de dumping extraído do direito internacional para aplicação nas relações de trabalho, e daí porque recebe a qualificação de social.

A palavra dumping, de origem inglesa, não tem tradução para o português. Na economia internacional, dumping representa a venda de produtos no mercado externo com preços diferentes dos praticados no mercado interno. O conceito, no entanto, ganhou abrangência, e passou a também ser utilizado quando da prática de concorrência desleal no

âmbito interno, tanto que amplamente aceito pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A utilização de tal estratégia para obtenção de preços mais vantajosos no mercado gera um problema concorrencial, na medida em que as forças de mercado não estão sendo medidas a partir de equânimes condições de concorrência, mas mediante a adoção de medidas ilícitas destinadas a prejudicar a liberdade dos agentes.

A Lei nº 12.529/11, que dentre outras coisas "dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica", configura infração à ordem econômica "limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa" (art. 36, I).

Feitas estas iniciais considerações, pretende-se estabelecer qual o grau de interferência do dumping social na ordem econômica, especificamente na livre concorrência, e como sua prática se opõe manifestamente à filosofia do capitalismo humanista.

Isto porque, o dumping social agride a terceira e já consagrada dimensão dos direitos humanos, consubstanciada no direito à fraternidade. A um só tempo, ao permitir que determinado agente utilize estratégias competitivas não lícitas, nega também a liberdade e a igualdade, ao estabelecer um critério de sucesso baseado na capacidade de gerar riqueza em detrimento do reconhecimento de direitos sociais do trabalhador.

O capitalismo humanista, vale dizer, tem como ponto de partida o reconhecimento do modelo econômico capitalista como sendo o que melhor atende aos anseios da comunidade econômica do século XXI, sendo ele o modelo declaradamente adotado no Brasil (CF, art. 170).

É de se ver, portanto, que o modelo econômico da Carta de 1988, embora preveja certa liberdade de atuação de seus agentes ao expressamente reconhecer a livre iniciativa, não se desassocia de outras obrigações, tais como a de respeito aos valores sociais do trabalho e a de garantia de existência digna de acordo com os ditames da justiça social. Não é mera simbologia ou romantismo legislativo o fato de tais princípios serem afirmados tanto ao fixar os fundamentos da República Federativa do Brasil, quanto ao determinar os princípios que regem a ordem econômica (arts. 1º, IV e 170, *caput*).

Ao estipular como fim o enquadramento da economia aos ditames da justiça social, o modelo capitalista adotado pela Constituição de 1988 declara ser dever dos agentes a busca de uma sociedade capaz de dar efetividade aos direitos humanos, especificamente, concretizando o direito inato à dignidade.

A prática do dumping social subtrai do trabalhador sua dignidade. Mais do que apropriação indébita, num conceito não penal do termo, esta subtração implica em

desconsideração das demais dimensões dos direitos humanos. Trata-se de aumentar a concentração de propriedade em favor do empregador, para que, a partir dela, se possa fazer uso do comércio para produzir ainda mais riqueza e concentração de propriedade.

Porém, o correspondente subjetivo numa perspectiva quântica do direito de propriedade, nos conduz à função social da propriedade, cujo elemento não se desassocia de seu correspondente objetivo, tornando-se coisa única, comum, que a um só tempo deve ser garantia de uma sociedade que reconhece o direito efetivo à livre iniciativa e à propriedade, e daí porque se assegura ser o capitalismo o modelo vigente, permitir que esta propriedade seja utilizada em função da realização de um bem maior do que a egoística garantia patrimonial de seu detentor (CF, art. 170, I e II).

A ideia de ordem econômica não autoriza uma interpretação dos dispositivos constitucionais de maneira particularizada. Disso resulta a obrigação de se compreender o direito de propriedade e observância não facultativa de sua função social como pressuposto à livre concorrência, pois não se imagina que a livre concorrência (CF, art. 170, III) possa ser exercida em sua plenitude se desatendidos os primeiros princípios. Não à toa, estão integrados estes princípios num só dispositivo, e dispostos em ordem a propriedade, sua função social e a livre concorrência, de modo que o funcionamento destes elementos de modo equilibrado contextualizam a ordem de que trata a Constituição.

O capital acrescido por bens ou direitos alheios ao do empresário não cumpre sua função social. Consequentemente, a livre concorrência jamais será exercida em sua plenitude se o mecanismo utilizado pelo concorrente for consubstanciado em direito que não lhe pertence. Estará, portanto, sendo cometido dumping, já que posto em circulação bens ou serviços a preços não competitivos, gerando déficit à dignidade da pessoa humana.

3. Conclusões

Os agentes econômicos por vezes criam estratégias para melhorar seus ganhos.

Tais estratégias, desde que não impactem nos direitos e garantias individuais, consagradas nos direitos interno e internacional, são válidas e fazem parte do cotidiano empresário.

Tal eficiência, todavia, não pode ocorrer em detrimento de direitos dos trabalhadores, subtraindo-lhes vantagens e prerrogativas, a fim de gerar para o empresário uma vantagem competitiva.

O dumping social, que é a adoção deste tipo de estratégia, implica em negação de

direitos aos empregados, para que, em razão disto, possa o empregador aumentar sua capacidade competitiva capaz de eliminar a concorrência.

Na hipótese dos preços serem praticados com ampla margem de vantagem em relação aos concorrentes, estará configurada infração da ordem econômica, já que limitada a concorrência por meio de uma medida ilícita e violadora de direitos e garantias individuais, dentre as quais a dignidade da pessoa humana.

Contudo, ao se propugnar por uma ordem econômica humanista, o dumping social demonstra total antagonismo com o instituto constitucional da fraternidade, deixando de reconhecer, por conseguinte, os direitos humanos consagrados na Constituição como fundamento do próprio Estado.

Desta forma, o dumping social não pode ser utilizado como estratégia empresarial, pois nega vigência à Carta Constitucional, especificamente quanto aos seus artigos 1º, III e IV e 170, II, III e IV, além da violação, no plano internacional, a todo o regramento que trata da dignidade humana e afirmam em favor dos seres humanos os direitos que por séculos lhes foram tolhidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito Econômico Brasileiro*. São Paulo: IBDC, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5.ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CARVALHO. Paulo de Barros. *Apostila de Filosofia do Direito I – Lógica Jurídica*. Curso de Mestrado e Doutorado, PUC/SP, 1998.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada.* São Paulo: Malheiros, 2000.

GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita. O futuro da política radical.* Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996.

NEVES. Marcelo. *A constituição simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PASTORE, José. *A cláusula social e o comércio internacional.* Brasília: CNI, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5ª edição.

São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. *Temas de direitos humanos.* São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIRES, Adilson Rodrigues. *Práticas abusivas no comércio internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto: Edições Afrontamento, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*. São Paulo: KBR, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.